

Porto Alegre, 25 de julho de 2017.

Orientação Técnica IGAM nº 18.123/2017.

I. O Poder Legislativo do Município de Estância Turística de Ibitinga, SP, através de consulta enviada ao IGAM solicita orientação acerca da viabilidade técnica e jurídica do projeto de resolução nº 10, de 2017, de autoria da vereadora Alliny F. Sartori Padalino Rogério, o qual cria a ouvidoria parlamentar na Câmara Municipal de Estância Turística de Ibitinga e dá outras providências.

II. De plano, importa registrar que a matéria relativa a criação de ouvidoria na Câmara Municipal de Ibitinga já foi objeto de análise pelo IGAM, tendo sido exara a OT 4.509, de 7 de março de 2017. Na oportunidade, foi analisado projeto de lei de autoria da mesma vereadora autora do projeto de resolução nº 10/2017.

Naquela feita, concluiu-se a orientação no seguinte sentido:

VI. No caso concreto, a proposta de regulamentação da matéria se dá através de projeto de lei, quando deveria ser por resolução, e a iniciativa foi exercida por uma vereadora, quando deveria ser da Mesa Diretora, por imposição regimental.

Neste contexto, em que pese ser necessária e meritória a iniciativa, impõe-se sua inviabilidade técnica em jurídica, em razão da inadequação da forma escolhida para proposição da regulamentação e da não observância da reserva de iniciativa incidente sobre a matéria.

Desta feita, retorna a matéria para análise do IGAM, agora sob a forma de projeto de resolução, com iniciativa da vereadora Alliny F. Sartori Padalino Rogério e o apoio de outros vereadores, inclusive membros da Mesa Diretora da Casa.

Neste contexto, no que se refere as razões que justificam a criação de ouvidoria na Câmara Municipal, a fim de evitar tautologia desnecessária, remete-se a consulente à OT 4.509, de 2017.

Neste sentido, reitera-se a posição definida naquela orientação técnica, no sentido de que a iniciativa para proposição da criação de ouvidoria, face ao disposto no art. 23, do Regimento Interno da Câmara Municipal, é privativa da Mesa Diretora, razão pela qual, no caso concreto, persiste a inconsistência, quanto a iniciativa legislativa, detectada na OT 4.509, de 2017.

IGAM[®]

III. Dito isto, conclui-se pela inviabilidade jurídica do projeto de resolução nº 10, de 2017, na forma em que se apresenta, visto que não foi observada a reserva de iniciativa incidente sobre a matéria, a qual é privativa da Mesa Diretora¹.

O IGAM permanece à disposição.



Everton M. Paim
OAB/RS 31.446
Consultora do IGAM



Tatiana Matte de Azevedo
OAB/RS 41.944
Consultora do IGAM

¹ RICMETI

ART. 183. Proposição é toda matéria levada a Plenário, para apreciação e deliberação, ou decisão pelo Presidente da Câmara Municipal, qualquer que seja o seu objeto.

....

§ 3º. Considera-se autor da proposição, para efeitos regimentais, o seu primeiro signatário devidamente identificado, sendo de simples apoio as assinaturas que se seguirem à primeira

Porto Alegre, 7 de março de 2017.

Orientação Técnica IGAM nº 4.509/2017.

I. O Poder Legislativo do Município de Estância Turística de Ibitinga, SP, através de consulta enviada ao IGAM solicita orientação acerca da viabilidade técnica e jurídica do projeto de lei nº 32, de 2017, de autoria da vereadora Aliny F. Sartori Padalino Rogério, o qual cria a ouvidoria parlamentar na Câmara Municipal de Estância Turística de Ibitinga e dá outras providências.

II. A possibilidade de implementação de Ouvidoria na Câmara Municipal, encontra-se atrelada ao disposto no § 3º do art. 37 da Constituição Federal, que estabelece:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no artigo 5º, X e XXXIII;

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública.

(...)

Fundamenta-se a criação de ouvidoria, também, na garantia de acesso à informação, consoante a diretriz constitucional¹ e a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), a exemplo dos dispositivos que seguem:

¹ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

(...)

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

Art. 3^º Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:

- I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;
- II - divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;
- III - utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;
- IV - fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública;
- V - desenvolvimento do controle social da administração pública.

(...)

Art. 6^º Cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a:

- I - gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação;
- II - proteção da informação, garantindo-se sua disponibilidade, autenticidade e integridade; e
- III - proteção da informação sigilosa e da informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso.

Art. 7^º O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter:

- I - orientação sobre os procedimentos para a consecução de acesso, bem como sobre o local onde poderá ser encontrada ou obtida a informação almejada;
- II - informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos;
- III - informação produzida ou custodiada por pessoa física ou entidade privada decorrente de qualquer vínculo com seus órgãos ou entidades, mesmo que esse vínculo já tenha cessado;
- IV - informação primária, íntegra, autêntica e atualizada;
- V - informação sobre atividades exercidas pelos órgãos e entidades, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços;
- VI - informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos; e
- VII - informação relativa:
 - a) à implementação, acompanhamento e resultados dos programas, projetos e ações dos órgãos e entidades públicas, bem como metas e indicadores propostos;
 - b) ao resultado de inspeções, auditorias, prestações e tomadas de contas realizadas pelos órgãos de controle interno e externo, incluindo prestações de contas relativas a exercícios anteriores.

III. No que toca à iniciativa legislativa, tratando-se de definição sobre os serviços internos da Câmara de Vereadores, bem como de definições relativas à organização administrativa no âmbito da própria Casa Legislativa, recai sobre a Mesa Diretora respectiva a prerrogativa de instituir a Ouvidoria, a teor do disposto inciso IV do art. 51² da Constituição Federal.

Na mesma esteira, o Regimento Interno da Câmara Municipal e Ibitinga, que em seu art. 23, IV, a, estabelece:

ART. 23. Compete à Mesa, dentre outras atribuições estabelecidas em lei, neste Regimento

....

IV- propor projetos de resolução dispondo sobre:

a) sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos ou funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de diretrizes orçamentárias; (art. 51, IV, CF e art. 30, III LOM)

Assim, nada obsta a implementação de Ouvidoria, por parte da Câmara Municipal, vez que se trata de matéria de ordem interna, relacionada à organização e funcionamento dos serviços da Casa Legislativa, especialmente considerando-se o interesse da municipalidade consagrado pela adoção da medida.

IV. Quanto à espécie normativa adequada para regular a implantação da Ouvidoria na Câmara Municipal, não havendo nenhuma regulamentação, recomenda-se que primeiro seja prevista no regimento interno da Câmara, consoante a sugestão do anexo I desta Orientação Técnica, Tendo em vista que a Resolução³ se demonstra como instrumento a ser utilizado para esta finalidade, pois se destina exatamente à regulamentação de assuntos de organização de ordem interna.

Em virtude de se tratar da criação de um órgão, faz-se necessária a alteração da norma que dispõe sobre a estrutura organizacional da Câmara, inserindo-se a Ouvidoria no texto e no organograma.

V. Ainda quanto à estrutura, as Ouvidorias Parlamentares, via de regra, são compostas por um parlamentar Ouvidor-Geral e um parlamentar Ouvidor

² Art. 51. Compete privativamente à Câmara dos Deputados:

(...)

IV - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

(...)

³Resolução é deliberação do Plenário sobre matéria de sua exclusiva competência e de interesse interno da Câmara, promulgada por seu presidente (...) (MEIRELLES. Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. 12. ed. São Paulo: Malheiros, 2001. p. 628.).



IGAM[®]

Substituto, ambos designados pela Presidência da Casa, a exemplo do que ocorre na Assembleia Legislativa, constituindo-se em um importante espaço estratégico, democrático e autônomo de participação popular junto à instituição.

Todavia, para que o referido órgão esteja credenciado a prestar um serviço eficaz à população interessada, é necessário que a Mesa Diretora da Câmara Municipal assegure mecanismo no que diz respeito ao apoio físico, técnico e administrativo a fim de viabilizar o desempenho das atividades da Ouvidoria.

Nesse sentido, a parte operacional da Ouvidoria deverá ser desempenhada por servidores públicos vinculados ao quadro funcional efetivo da Câmara, o que, portanto, resta recomendado, desde que não haja incompatibilidade entre as tarefas a serem executadas e as atribuições do cargo ocupado pelo servidor designado à função.

Desta forma, é preciso analisar-se também o plano de cargos dos servidores e a atribuição do servidor que se pretende designar. Se não forem compatíveis as tarefas, é preciso fazer análise frente a legislação local para ver-se da possibilidade de eventual criação de gratificação.

VI. No caso concreto, a proposta de regulamentação da matéria se dá através de projeto de lei, quando deveria ser por resolução, e a iniciativa foi exercida por uma vereadora, quando deveria ser da Mesa Diretora, por imposição regimental.

Neste contexto, em que pese ser necessária e meritória a iniciativa, impõe-se sua inviabilidade técnica em jurídica, em razão da inadequação da forma escolhida para proposição da regulamentação e da não observância da reserva de iniciativa incidente sobre a matéria.

Seguem, anexas, minutas de atos normativos propondo regulamentação da criação de ouvidoria no âmbito da Câmara Municipal.

O IGAM permanece à disposição.



Everton M. Paim
OAB/RS 31.446
Consultora do IGAM



Anexo I

REGIMENTO INTERNO (...)

CAPÍTULO ...
DA OUVIDORIA PARLAMENTAR

Art. ... A Ouvidoria Parlamentar é o órgão da Câmara Municipal responsável por:

I - receber, examinar e encaminhar aos órgãos competentes as reclamações ou representações de pessoas físicas ou jurídicas sobre:

a) violação ou qualquer forma de discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

b) ilegalidades ou abuso de poder;

c) mau funcionamento dos serviços legislativos e administrativos da Casa.

II - propor medidas para sanar as violações, as ilegalidades e os abusos constatados;

III - propor à Mesa Diretora, a partir de reclamações e representações que chegam na Câmara:

a) medidas necessárias à regularidade serviços internos;

b) indicar inovações e melhorias que possam agregar qualidade aos processos internos;

c) propor a abertura de sindicância ou de processo disciplinar administrativo destinado a apurar irregularidades funcionais ou operacionais;

IV - encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado, ao Ministério Público ou a outro órgão competente as denúncias recebidas que necessitem de investigação;

V - responder aos cidadãos e às entidades quanto às providências tomadas pela Câmara Municipal sobre os assuntos institucionais de seu interesse;

VI - realizar audiências públicas com segmentos da comunidade, a fim de discutir a ampliação da qualidade do serviço prestado pela Câmara Municipal, bem como sua atuação como Poder Legislativo.

Parágrafo único. A Ouvidoria Parlamentar reunir-se-á ordinariamente com a Mesa Diretora, na primeira terça-feira de cada mês, às dezessete horas, para expor, deliberar e diligenciar os assuntos de sua competência.

Art.... A Ouvidoria Parlamentar é composta de um Ouvidor Geral designado, dentre os Vereadores, pelo Presidente da Câmara, a cada dois anos, no início da primeira e da terceira Sessão Legislativa, vedada a recondução para o período subsequente.



Parágrafo único. Toda iniciativa provocada ou implementada pela Ouvidoria Parlamentar terá ampla divulgação, inclusive por meios eletrônicos.

Anexo II

RESOLUÇÃO Nº DE DE SETEMBRO DE 2016

Dispõe sobre a estrutura e o funcionamento da Ouvidoria Parlamentar da Câmara Municipal de ...

A CÂMARA MUNICIPAL DE, na forma regimental, observado o devido processo legislativo:

CONSIDERANDO, que a publicidade é um princípio constitucional e a divulgação é uma meta institucional em atendimento à Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação) e à Lei Complementar Federal nº 131, de 27 de maio de 2009 (Lei da Transparência).

CONSIDERANDO, o dever republicano de a Câmara Municipal, na condição de Poder Legislativo local, agir com transparência e com disponibilidade institucional para dialogar com a comunidade;

CONSIDERANDO, a obrigação constitucional de aprimorar suas ações e seus serviços e de qualificar seu relacionamento com os cidadãos e com a comunidade;

CONSIDERANDO, a responsabilidade de bem representar a sociedade no processo público e democrático de deliberação política;

RESOLVE:

Art.1º A Ouvidoria Parlamentar constitui-se em órgão de interlocução entre o Poder Legislativo Municipal e a sociedade, constituindo-se em um canal aberto para o recebimento de solicitações, reclamações, elogios, críticas, sugestões e quaisquer outros encaminhamentos da sociedade, desde que relacionados ao funcionamento da Câmara Municipal de

Art. 2º Compete à Ouvidoria Parlamentar:



I – receber, analisar e encaminhar aos órgãos competentes as manifestações da sociedade que lhes forem dirigidas, em especial aquelas sobre:

a) violação ou qualquer forma de discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

b) ilegalidades, atos de improbidade administrativa e abuso de poder;

c) mal funcionamento dos serviços legislativos e administrativos da Câmara Municipal;

II – dar prosseguimento às manifestações recebidas;

III – informar o cidadão ou entidade qual o órgão a que deverá dirigir-se, quando manifestações não forem de competência da Ouvidoria Parlamentar;

IV – organizar os mecanismos e canais de acesso dos interessados à Ouvidoria Parlamentar;

V – facilitar o amplo acesso do usuário aos serviços da Ouvidoria Parlamentar, simplificando seus procedimentos e orientando os cidadãos sobre os meios de formalização das mensagens a serem encaminhadas;

VI – auxiliar a Mesa Diretora na tomada de medidas para sanar as violações, as ilegalidades e os abusos constatados;

VII – auxiliar a Mesa Diretora na tomada de medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos e administrativos;

VIII – acompanhar as manifestações encaminhadas pela sociedade civil à Câmara Municipal;

IX – conhecer as opiniões e necessidades da sociedade para sugerir à Câmara Municipal as mudanças por ela aspiradas;

X – auxiliar na divulgação dos trabalhos da Câmara Municipal, dando conhecimento aos cidadãos dos canais de comunicação e dos mecanismos de participação disponíveis.

§1º A Ouvidoria Legislativa Municipal responderá em até 15 (quinze) dias, a contar do seu recebimento, as mensagens que lhes forem enviadas, sendo que esse prazo será de 30 (trinta) dias, quando a demanda necessitar de encaminhamentos ou respostas de outros órgãos.

§2º O prazo previsto no §1º poderá ser prorrogado, por igual período, quando a complexidade do caso assim o exigir.

§3º Toda iniciativa proposta pela Ouvidoria Parlamentar terá ampla divulgação pelos órgãos de comunicação da Câmara Municipal.

Art. 3º A Ouvidoria Parlamentar é composta de um Ouvidor-Geral que será designado pelo Presidente da Câmara Municipal, dentre os vereadores da Casa, com o mandato de dois anos, vedada sua recondução.

Parágrafo único. O Presidente da Câmara poderá designar um vereador como Ouvidor-Substituto, que assumirá as funções do Ouvidor-Geral em seus impedimentos e ausências.

Art. 4º O Ouvidor-Geral, no exercício de suas funções, poderá:

I – requisitar informações ou cópias de documentos a qualquer órgão ou servidor da Câmara Municipal;



II – solicitar a qualquer órgão informações e cópias de documentos necessários ao desenvolvimento de suas atribuições regimentais, através da Presidência da Câmara Municipal.

§1º Os órgãos internos da administração da Câmara Municipal terão prazo de até 15 (quinze) dias para responder às requisições e solicitações feitas pelo Ouvidor-Geral, prazo este que poderá ser prorrogado, a seu critério, em razão da complexidade do assunto.

§2º O não cumprimento do prazo previsto no parágrafo anterior deverá ser comunicado ao Presidente da Câmara Municipal.

Art. 5º São atribuições exclusivas do Ouvidor-Geral:

I – sugerir, quando cabível, a abertura de sindicância ou inquérito destinado a apurar irregularidades de que tenha conhecimento, ocorridas no interior da Câmara Municipal;

II – solicitar à Presidência da Câmara Municipal o encaminhamento ao Tribunal de Contas do Estado, à Polícia Federal, ao Ministério Público ou órgão competente as denúncias recebidas que necessitem esclarecimentos adicionais;

III – solicitar informações quanto ao andamento de procedimentos iniciados por ação da Ouvidoria Parlamentar;

IV – elaborar relatório semestral das atividades da Ouvidoria Parlamentar para encaminhamento à Mesa Diretora da Câmara Municipal e posterior divulgação aos vereadores e à comunidade, inclusive por meios eletrônicos;

V – incentivar e propiciar aos servidores da Ouvidoria oportunidades de capacitação e aperfeiçoamento para o desenvolvimento das suas atividades;

VII – propor ao Presidente da Câmara Municipal a celebração de convênio e de parceria com outras pessoas jurídicas de direito público ou privado, relativamente a temas de interesse da Ouvidoria Parlamentar;

§1º O cidadão, ao formular sua petição, poderá fazê-lo pessoalmente, por e-mail ou correio.

§2º O Ouvidor – Geral determinará a abertura de processo administrativo para verificação de denúncia anônima formulada junto à Câmara Municipal, com o objetivo de apurar a existência de indícios que sinalizem a confirmação do que nela é relatado.

Art. 6º A Mesa da Câmara Municipal deverá dar ampla divulgação da existência da Ouvidoria Parlamentar e suas respectivas atividades, por todos os veículos de comunicação existentes ou utilizados pela Casa, em especial através da:

I – divulgação e orientação completa acerca de sua finalidade e forma de utilização;

II – manutenção do link exclusivo da Ouvidoria Parlamentar na página inicial do site da Câmara Municipal em local de fácil visualização;

III – garantia de acesso aos cidadãos à Ouvidoria Parlamentar por meio de canais ágeis e eficazes.

Art. 7º De posse de reclamação, a Ouvidoria Parlamentar deverá tomar as providências no sentido de sua apuração e caminhar a sua conclusão à Mesa da Câmara Municipal, visando solucionar o problema.



IGAM[®]

Parágrafo único. A Ouvidoria Parlamentar dará satisfação ao cidadão quanto às medidas tomadas.

Art. 8º A Mesa da Câmara Municipal assegurará autonomia à Ouvidoria Parlamentar, mediante apoio físico, técnico, tecnológico e administrativo necessários ao desempenho de suas atividades.

Art. 9º Esta Resolução entra em vigor no dia 1º do mês seguinte ao da sua publicação.

Rua dos Andradas, 1560, 18º andar – Galeria Malcon Centro - Porto Alegre - RS - 90026-900
Fone: 51 3211.1527 - Fax: 3226.4808 - E-mail: igam@igam.com.br - Site: www.igam.com.br
Facebook: IGAM.institutogamma - Twitter: @InstitutoGamma